



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.722083/2016-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.428 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA
Recorrente SANCHES & SANCHES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação, tendo analisado argumentos não suscitados pela impugnante, bem como deixado de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando que os autos retornem à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 45 dos autos:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

O processo trata de auto de infração lavrado contra o contribuinte sob o fundamento de que teria até o dia 21/08/2013 para prestar as informações sobre veículo/carga com data prevista de atracção para 23/08/2013, e de que só teria prestado a informação, porém, no dia 22/08/2013.

Em sua impugnação, o contribuinte afirmou ter prestado as informações em atraso por ter havido uma modificação na data de atracção do navio sem que tenha tomado conhecimento com antecedência suficiente. Teria visto, em consulta realizada ao sistema no dia 20/08/13, que a atracção estava agendada para 29/08/13. Em nova consulta realizada em 22/08/13, constatou a antecipação da operação para 23/08/13, quando providenciou, nesse mesmo dia, a inclusão das informações.

Arguiu a necessidade de que os agentes transportadores de cargas e logísticos providenciem a correção dos termos indicados no Siscomex Carga para evitar futuras correções, e, assim, ocorra a liberação de mercadorias e correta aplicação dos tributos da operação de importação. Requereu a extinção do auto de infração e cancelamento do débito fiscal.

Juntou, com a impugnação, os seguintes documentos: i) conhecimentos de carga (fls. 26/29); ii) e-mails tratando de adiantamento de navio (fls. 30/32); iii) documentos de representação (fls. 36/37).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação.

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 43/47) consignou, inicialmente, que não acolheria as preliminares aduzidas pelo contribuinte, visto que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Afastou o

argumento de ocorrência de denúncia espontânea, sob o fundamento de que este instituto não seria aplicável ao caso concreto. Da mesma forma, afastou os argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, por entender que não se coadunavam com a hipótese dos autos.

Em seguida, discorreu sobre a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos no artigo 22 da IN SRF 800/2007 para possibilitar o controle aduaneiro. Prosseguiu afirmando que os registros devem representar fielmente as mercadorias para se possibilitar que a aduana defina no tratamento a ser dado em cada caso, racionalizando os procedimentos e agilizando o despacho. Concluiu que o julgador administrativo está adstrito ao Decreto-lei 37/66, que prevê as penalidades administrativas.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 19/02/2018 (vide AR à fl. 51 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 20/03/2018, Recurso Voluntário (fls. 54/61).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão da primeira instância, que não estaria devidamente motivada. Pediu anulação do acórdão e prolação de outra decisão.

No mérito, alegou ilegalidade do auto de infração, por inobservância ao disposto no artigo 142 do CTN. Repetiu os argumentos da impugnação sobre seu desconhecimento acerca da antecipação da data de atracação do navio e sobre a importância da correção dos dados no Siscomex para evitar futuras indagações/correções. Alegou ausência de motivação do auto de infração, argumentando que agiu conforme a legislação, já que não foi avisado previamente da alteração na data da operação de embarcação.

Arguiu, por fim, não ter cometido qualquer infração e pediu o acolhimento da preliminar suscitada, ou, não sendo este o entendimento, o cancelamento da penalidade imposta pelas razões de mérito aduzidas.

Não juntou novos documentos.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da nulidade do acórdão recorrido

Em sede de preliminar, o Recorrente requer que seja decretada a nulidade da decisão da primeira instância, que não estaria devidamente motivada, em desrespeito ao devido processo legal e ao contraditório. Isso porque, teria a DRJ, na decisão recorrida, trazido

fundamentos que não teriam qualquer relação com a impugnação apresentada pelo contribuinte no caso concreto.

Consoante acima narrado, o acórdão (fls. 43/47) consignou, inicialmente, que não acolheria as preliminares aduzidas pelo contribuinte, visto que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Afastou o argumento de ocorrência de denúncia espontânea, sob o fundamento de que este instituto não seria aplicável ao caso concreto. Da mesma forma, afastou os argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, por entender que não se coadunavam com a hipótese dos autos.

Ocorre que, da análise da impugnação apresentada pelo contribuinte neste caso concreto, verifica-se que, de fato, o contribuinte não trouxe em seus fundamentos de defesa nenhuma das alegações acima indicadas. A impugnação interposta limitou-se a tratar acerca do não conhecimento prévio da empresa acerca da antecipação da atracação do navio no porto (argumento de mérito).

Sendo assim, não resta dúvidas que o acórdão recorrido trouxe em seus fundamentos razões que não estão relacionadas à presente contenda, levando à compreensão de que o caso não fora analisado com o devido cuidado pelos Julgadores naquela oportunidade.

Como se não bastasse, verifica-se que o acórdão recorrido, quanto à análise de mérito, também não chegou a discorrer acerca das particularidades do caso concreto objeto da presente contenda.

Consoante se extrai dos autos, argumenta o contribuinte em sua defesa que deixou de cumprir o prazo de 48 horas por não ter conhecimento acerca da antecipação da data de atracação, inicialmente agendada para o dia 28 de agosto de 2013. Informa que havia consultado o sistema no dia 20 de agosto de 2013, e que esta era a data indicação da atracação. Acontece que, em 22 de agosto de 2013, ao consultar novamente o sistema, verificou que teria havido uma antecipação da atracação para o dia 23 de agosto de 2013, antecipação esta da qual não tinha tido conhecimento anteriormente, levando-o a incluir o CE mercante filhote neste mesmo dia (22 de agosto de 2013). Logo, defende a inexistência de infração.

Para fins de comprovar o que alega, o contribuinte anexou aos autos consulta à situação do conhecimento, realizada em 20 de agosto de 2013, em que, de fato, consta como data de operação o dia 29 de agosto de 2013 (vide fl. 26 dos autos), os conhecimentos de transporte (fls. 27 a 29), bem como e-mails trocados em que são apresentados questionamentos acerca da razão da antecipação da atracação do navio em questão (fls. 30 a 32).

Vê-se que o descumprimento do prazo de 48 horas é incontroverso no presente caso. O que haveria de ser analisado, portanto, é se a não observância deste prazo poderia ser escusada, em razão das alegações trazidas pelo contribuinte neste caso concreto e da documentação apresentada.

Ao analisar o caso, o acórdão recorrido discorreu sobre a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos no artigo 22 da IN SRF 800/2007 para possibilitar o controle aduaneiro, prosseguiu afirmando que os registros devem representar fielmente as mercadorias para se possibilitar que a aduana defina no tratamento a ser dado em cada caso, racionalizando os procedimentos e agilizando o despacho e concluiu que o julgador administrativo está adstrito ao Decreto-lei 37/66, que prevê as penalidades administrativas.

Ou seja, verifica-se que a DRJ, de fato, julgou a presente contenda de forma genérica, sem que tivesse feito qualquer consideração acerca das particularidades alegadas pelo contribuinte neste caso concreto e da referida documentação anexada aos autos.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa**.*

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. **(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)**.*

Isso porque, além de ter incluído argumentos não levantados pelo contribuinte em sua impugnação administrativa, deixou de analisar fundamentos e documentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda.

2. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de, acolhendo a preliminar levantada, decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados os argumentos e documentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora